



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.900, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Determina abertura de Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT, nos termos da Lei nº 8443/1992 e da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, para apurar responsabilidades pela não prestação de contas ao COFECON, bem como para a apuração de ocorrência de danos ao erário do Conselho Regional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, *ad referendum* do Plenário;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT não presta contas ao Conselho Federal de Economia desde o exercício de 2009;

CONSIDERANDO que, em virtude da não prestação de contas por parte do CORECON-MT, foi aberto o processo nº 15.736/2012 de verificação de controles internos, onde foram identificadas todas as irregularidades administrativas, bem como determinado prazo para que o Regional sanasse todos os problemas encontrados;

CONSIDERANDO que o Regional, mesmo tendo sido intimado a sanar as irregularidades, assinou um Termo de Ajuste de Conduta- TAC em 27/05/2013 no qual se comprometeu a sanar todas as irregularidades no prazo de 120 (cento e vinte) dias;



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CONSIDERANDO o pedido feito pelo Presidente do CORECON-MT de prorrogação do prazo estipulado no TAC haja vista que não foi possível cumprir com todas as determinações contidas no processo nº 15.736/2012;

CONSIDERANDO o que preceitua o item 7.2.2 do Capítulo 5.1 do Título V da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, que diz ser obrigação do Conselho Federal de Economia apurar as responsabilidades pela inobservância por parte do CORECON das suas obrigações por intermédio de Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO o que determina o artigo 22 da Resolução nº 1.851, de 28 de maio de 2011, que cria e regula o Manual de Procedimentos Administrativos do Sistema Cofecon/Corecon;

CONSIDERANDO que cabe ao Presidente do Conselho Federal decidir *ad referendum* nos casos em que se faça inadiável e imprescindível a tomada de decisão sobre matérias de competência do Plenário e seja impossível a convocação tempestiva desse colegiado, ao qual deverá ser a decisão submetida na sessão imediatamente posterior para homologação, conforme prescreve o inciso XIII, do artigo 18 da Resolução nº 1.832/2010;

R E S O L V E:

Art. 1º Negar o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta e determinar abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos da Lei nº 8443/1992 e da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, para apurar responsabilidades pela não prestação de contas por parte do Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT, bem como para apuração, quantificação e individualização de eventual dano causado ao erário.



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 2º Instituir Comissão de Tomada de Contas Especial para proceder à análise e apuração das responsabilidades pela não prestação de contas por parte do Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT, bem como para apuração de eventual prejuízo ao erário, devendo apontar a quantificação do dano e identificação dos responsáveis, tendo como integrantes os Economistas: **Roberto Bocaccio Piscitelli, Antonio Melki Junior e Júlio Flávio Gameiro Miragaya**, cabendo ao primeiro a função de coordenador.

Art. 3º Determinar que os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial sejam autuados em autos específicos, observando-se a legislação vigente, e executados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 4º Determinar que na condução dos trabalhos, e para melhor alcance dos objetivos, a Comissão de Tomada de Contas Especial possa convidar empregados, conselheiros e terceiros eventualmente envolvidos com os fatos a se manifestarem perante seus membros; examinar documentos pertinentes; ouvir demais depoimentos considerados necessários; bem como praticar todo e qualquer ato indispensável à completa apuração dos fatos, respeitados os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

ECON. LUIZ ALBERTO DE SOUZA ARANHA MACHADO
Presidente em Exercício